



LEI N° 1540 DE 08 de Novembro de 2004

DISPÕE SOBRE O PARCELAMENTO, DE CRÉDITOS TRIBUTÁRIOS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O povo do Município de Campina Verde, por seus representantes, aprovou e eu, em seu nome, sanciono a seguinte lei:

Art. 1° - Os créditos de qualquer natureza Tributária da Fazenda Municipal, inscritos ou não em dívida ativa, inclusive aqueles em fase de execução fiscal já ajuizada, ou que tenham sido objeto de parcelamento anterior não integralmente liquidado, ou cancelado por falta de pagamento, poderão ser pagos parceladamente, observadas as condições e requisitos estabelecidos nesta lei.

§1° - Com remissão de multas, juros e correção monetária nos seguintes percentuais e prazos:

- a) até 100% (cem por cento) para pagamento a vista.
- b) até 70% (setenta por cento) para pagamento em 02 parcelas, com vencimento em 29 de novembro e 20 de dezembro de 2004.

§2° - O crédito tributário de que trata este artigo será atualizado até a data do efetivo pagamento.

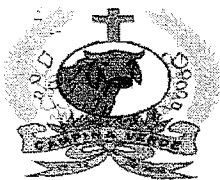
§3° - Sobre o valor mensal da 2ª parcela correspondente ao parcelamento negociado incidirá juros remuneratórios correspondentes a TJLP (taxa de juros de longo prazo), a partir do primeiro dia do mês subsequente ao do recolhimento da primeira parcela, calculada na data do efetivo pagamento.

§4° - Para obtenção dos benefícios previstos neste artigo, o contribuinte deverá apresentar requerimento até o dia 20 de novembro de 2004.

Art. 2° - O parcelamento ficará sem efeito, motivando a antecipação de todas as parcelas vincendas quando:

I – em caso de venda do imóvel sobre o qual tenham recaído as dívidas parceladas e ainda não vencidas, quando, inclusive, a liquidação do saldo remanescente deverá preceder a respectiva transmissão do bem;

II – em qualquer caso, havendo declamação da falência ou insolvência, e penhora.



Art. 3º - O não cumprimento do parcelamento nas condições estabelecidas nesta lei, implica em sua desistência, determinando o cancelamento automático do mesmo, e o restabelecimento pleno da dívida, com restaurações das deduções eventualmente concedidas, subtraídos os valores pagos.

Art. 4º - Ocorrendo desistência, cancelamento ou revogação do parcelamento, serão promovidas as medidas legais cabíveis visando à restauração do valor do débito, devendo logo após:

I – se ainda não inscrito em dívida ativa deverá ser imediatamente encaminhada a sua inscrição;

II - se já inscrito em dívida ativa, deverá sr encaminhado para ajuizamento ou prosseguimento da execução fiscal.

Art. 5º - O pedido de parcelamento importa em confissão irrevogável do débito e configura confissão extrajudicial, nos termos dos artigos 348, 353 e 354 do Código de Processo Civil, e implica expressa renúncia a qualquer defesa ou recurso administrativo ou judicial, bem como a desistência em relação aos já interpostos.

Art. 6º - O devedor poderá promover a liquidação antecipada total ou parcial, do crédito parcelado.

Parágrafo Único – no caso disposto no *caput* deste artigo, para efeito de cálculo do valor a pagar, não haverá incidência de juros sobre o saldo devedor, relativamente as parcela objeto da liquidação antecipada.

Art. 7º- Os créditos, objetos de parcelamento pretéritos efetivados antes da vigência desta lei, que nesta data possuam parcelas vencidas não pagas, poderão, uma única vez, pela Fazenda Pública Municipal, ser restabelecidos, concedendo –lhes novo parcelamento, observados os critérios, limites e condições desta lei.

Art. 8º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação

MANDO, PORTANTO, A TODOS QUANTOS O CONHECIMENTO E CUMPRIMENTO DESTA PERTENCER QUE A CUMPRAM E A FAÇAM CUMPRIR, TAL COMO INTEIRAMENTE NA MESMA SE CONTÉM E DECLARA

Campina Verde, 08 de novembro de 2004.

Recebemos
16 / 11 / 04